



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA
PARECER JURÍDICO



PROCESSO ADM Nº: Nº 005/2025

INTERESSADO: Câmara Municipal de Estreito/MA

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a Minuta do Contrato

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata do fornecimento de kit vereador, placas de mesa, quadro para galeria e quadro para o gabinete do vereador presidente, junto a Câmara Municipal de Estreito/MA, com a empresa **THIAGO MARTINS COSTA – ME**, CNPJ: 37.220.510/0001-84, Rua Itamaraty, 413, Loteamento Maracanã, Araguaína/TO, CEP. 77825-432, demonstrando o valor total de R\$ 13.860,00 (oito mil, oitocentos e sessenta reais) visando atender as necessidades da Câmara do Município de Estreito/MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2025, na forma seguinte:

Poder	01 – Poder Legislativo
Unidade Orçamentaria	01 – Câmara Municipal
Função	01 – Legislativa
Sub função	031 – Ação Legislativa
Programa	0001 – Ação do Legislativo
Projeto/Atividade	2.001 – Manutenção e Funcionamento da Câmara
Elemento de despesa	3.3.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Ainda, de acordo com os documentos que instruem o presente pedido é possível verificar que o preço do item, está compatível com os valores praticados pelo mercado conforme pesquisas de preços.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 75, da Lei nº. 14.133, de 01 de abril de 2021, elenca os possíveis casos de dispensa.

No caso in concreto trazido no presente procedimento enquadra-se no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021:

(...)



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA



II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer.

Estreito/MA, 17 de janeiro de 2025.


LUCAS VASCONCELO LACERDA DE PAULA
OAB/MA 14.553
Procurador

